

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL, A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA – ECPCJAM E A COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS – CEPAL, NA FORMA ABAIXO EXPRESSA.

Processo TC- 1122/2024

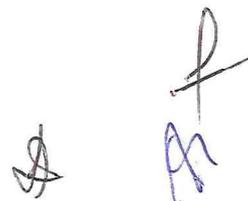
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente, **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 164.789.244-91 e Cédula de Identidade nº 249006 - SSP/AL, a **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA – ECPCJAM**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.314.098/0001-26, neste ato representada por sua Diretora – Geral Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**, brasileira, alagoana, inscrita no CPF/MF nº 871.262.574-49 e no RG com o nº 1.126.403 SSP/AL, ambas situadas na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, e a **COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS – CEPAL**, Sociedade de Economia Mista Estadual, inscrita no CNPJ/MF nº 04.308.836/0001-09, com sede na Av. Fernandes Lima, km 7, anexo 1, Gruta de Lourdes – Maceió – Alagoas CEP:57.052-000, neste ato representada por seu Diretor – Presidente, **MAURÍCIO CAVALCANTE BUGARIM**, brasileiro, portador do CPF/MF de nº 678.444.644-53, residente e domiciliado nesta cidade, resolvem, entre si, celebrar o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao Termo de Cooperação Técnica, objeto do Processo TC– 1122/2024, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO POR MAIS 24 (VINTE E QUATRO) MESES** da vigência do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 21 de junho de 2022, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.



CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

3.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes legais dos Partícipes.

Maceió/AL, 17 de junho de 2024.



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente do TCE/AL



Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Diretora Geral da Escola de Contas
Públicas
Conselheiro José Alfredo de Mendonça



MAURÍCIO CAVALCANTE BUGARIM
Diretor - Presidente da CEPAL



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

*República.

**EXTRATO – TERMO DE COOPERAÇÃO -
TCE-AL – ESCOLA DE CONTAS - CEPAL**

Processo nº TC-1122/2024.

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47,

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA
ECPJAM

CNPJ sob o nº 09.314.098/0001-26

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, e;

COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS – CEPAL

CNPJ/MF sob o nº 04.308.836/0001-09

Av. Fernandes Lima, km 7, anexo 1, Gruta de Lourdes – Maceió – Alagoas

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação celebrado em 21 de junho de 2022 entre os participantes, conforme interesse mútuo pactuado.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Termo de Cooperação por mais 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do TERMO DE COOPERAÇÃO não modificadas pelo presente instrumento são ratificadas e permanecem em vigor.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2024.

REPRESENTANTES:

Pelo TCE/AL: Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente; e

Pela Escola de Contas Públicas: Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA.

Pela CEPAL: Diretor-Presidente MAURÍCIO CAVALCANTE BUGARIM.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 12.06.2024;

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11375/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Maria Josefa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-431/2024.

APRECIAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 472, de 18 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à Sra. Maria Josefa da Silva, inscrita no CPF nº 240.799.794-87(doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira.

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao Prefeitura de Arapiraca, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 5.691/2018 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Josefa da Silva, ocupante do cargo de Gari, com proventos proporcionais, com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 15%(quinze por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo de Arapiraca, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 472, de 18 de junho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à Sra. Maria Josefa da Silva, inscrita no CPF nº 240.799.794-87(doc.21).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou que a documentação analisada não atendeu à análise técnica documental, porém, destacou que o processo em epígrafe foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o registro tácito, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.66).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6675/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, diante da incidência do Tema 445 do STF, e, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023 do Plenário desta egrégia Corte de Contas, ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação à ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsão expressa no art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.970/2022 e nos termos da manifestação ministerial exarada nos autos do processo TC-9015/2011(doc.66).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a preferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 28/02/2002 (fls.15), faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria), bem como, possuía 20 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição, contando com o tempo averbado, conforme Declaração de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Arapiraca(doc. 15).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."